



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000878/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.763 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDISON GOMES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte devem ser declarados todos os seus rendimentos tributáveis, bem como e de seus dependentes, voluntariamente incluídos nessa condição.

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO. CTN.

A alteração da declaração, por iniciativa do próprio declarante, para exclusão de dependente, com a finalidade de reduzir o tributo devido, só seria possível antes de iniciado o procedimento de ofício tendente a verificar a omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Este processo foi analisado por esta Turma Especial, em Sessão de 18 de julho de 2013, decidindo-se, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência.

Na ocasião, como Relator, elaborei o seguinte relatório, que copio em parte:

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 02/02/2009, a Notificação de Lançamento nº 2005/608435520202159, de fls. 16/19, pela qual se exige crédito tributário no montante de R\$ 1.384,65 a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF suplementar, do exercício de 2005, ano calendário de 2004, acrescido de multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 1.038,45, mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se na fl. 17.

(...)

A DRJ/SP2 assim detalhou a controvérsia, em seu Relatório e Voto, que bem descrevem os fatos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 15.751,54.

(...)

Conforme informado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fls. 17), foi constituído processo administrativo para cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 57,38, relativo à parte não impugnada, permanecendo no presente processo apenas o saldo remanescente de R\$ 1.327,27, referente à matéria sob litígio: omissão dos rendimentos recebidos pela dependente declarada, Sra. Áurea Dias de Souza Moura.(grifei)

(...)

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 :

"§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. "

7.1 Dessa forma, como o contribuinte incluiu a beneficiária dos rendimentos recebidos da empresa "Pediatria e Puericultura Sr. Curi Ltda" como sua dependente, tem que oferecer os rendimentos auferidos à tributação. Assim, é de se considerar procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF do contribuinte"

...

Assim sendo, deu-se o Acórdão de 1ª instância, do qual foi cientificado em 21/03/2011 (fl. 38), para julgar improcedente a impugnação e manter a exigência tributária.

Inconformado, apresentou recurso voluntário em 18/04/2011 (fl. 40), em sede do qual o recorrente aduz, em síntese, que:

- a autuação deveu-se a dois fatores: omissão pelo titular de renda auferida no respectivo ano calendário por lapso, ou seja, erro inconsciente; pelo fato do solicitante ter incluindo dependente em sua declaração de forma equivocada.

- em relação ao primeiro fator, repisa, não há o que retificar, portanto, pagará o imposto eventualmente gerado. Contudo, em relação ao segundo fator, requer que seja retificada sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda exercício 2005, ano base 2004, excluindo o dependente relacionado indevidamente, identificada na condição de cônjuge, nome: Áurea Dias de Souza Moura, CPF nº 143.471.79847.

- não se exime de eventualmente ter que retificar sua declaração ou ter que pagar imposto de renda. Todavia, quer fazê-lo pelo "valor correto".

preliminarmente, por estar prejudicada a apuração da base de cálculo do imposto em função de ter sido demonstrada a sua apuração erroneamente pela Notificação de Lançamento, devendo ser corrigida, e por ser a base de cálculo elemento essencial na formação do crédito tributário do imposto, prejudicado está o lançamento.

apresenta uma planilha de cálculo para o que entende ser a apuração correta de seu imposto.

Não anexa novos documentos.

No Voto, assim foi disposto:

Preliminarmente, observo que não consta dos autos uma peça fundamental: a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano calendário 2004, do contribuinte recorrente, e que foi alterada pelo lançamento de ofício.

Ademais, considerando o ponto nodal da controvérsia, entendo importante que a Unidade preparadora (DRFB) informe se houve DIRPF/2005 apresentada pela Sra. Áurea Dias de Souza Moura, cônjuge do recorrente, CPF nº 143.471.79847, em separado.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em Diligência, a fim de:

- a) anexar cópia da DIRPF/2005, ano calendário 2004, do contribuinte recorrente;*
- b) informar se houve DIRPF apresentada em separado, para o exercício em questão, pela Sra. Áurea Dias de Souza Moura, esposa do Recorrente; e*
- c) intimar o contribuinte sobre esta Diligência para, querendo, manifestar-se.*

Cumprida a diligência, retornou o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento, tendo a DRFB informado que juntou cópia da declaração original e do formulário de alteração; não consta declaração em nome de Áurea Dias de Souza Moura para o exercício em questão e que no exercício de 2011, observou que ela novamente aparece como dependente do contribuinte aqui recorrente. Esclareceu ainda que, regularmente intimado, o recorrente não se manifestou sobre a diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na DIRPF/2005, que agora consta da folha 59 e seguintes, apresentada em 12/03/2005, o contribuinte declarou como única fonte de rendimentos o Grêmio Recreativo Barueri, CNPJ 59.042.648/0001-73, informando o valor de R\$ 14.536,21.

Apresentou ainda uma relação de três dependentes, dentre eles a esposa Áurea Dias de Souza Moura, CPF 143.471.798-47, valendo-se do desconto de R\$ 3.816,00, ou seja, R\$ 1.272,00 por dependente, como se observa na apuração do imposto.

A inclusão de cônjuge como dependente na declaração é uma opção do contribuinte, como já esclareceu o julgamento recorrido, entretanto os rendimentos recebidos por eles devem ser adicionados, no total dos rendimentos tributáveis. Transcrevo da folha 36:

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles,

ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 :

"§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. "

A Fiscalização constatou duas omissões: de R\$ 6.903,04 recebidos pelo próprio da Prefeitura Municipal de Osasco/SP, que o contribuinte não questionou dispondo-se a pagar o imposto correspondente e que teve a cobrança transferida para outro processo, e R\$ 8.848,50 recebidos pelo cônjuge dependente, da Pediatria e Puericultura Dr. Curi Ltda.

Tendo declarado, conforme acima dito, R\$ 14.536,21, não é possível entender como chegou ao valor de R\$ 19.031,33 para "rendimentos tributáveis" que expõe no recurso, se não indica, apresentando documentos, onde estaria o "erro de apuração" contido na Notificação de Lançamento. Ressalto que já foi intimado de procedimento de diligência e não se manifestou.

Nada há no processo que contradiga a informação de que a cônjuge dependente Áurea Dias de Moura de fato recebeu R\$ 8.848,50 da fonte supracitada. O que o Recorrente pretende é "retificar sua declaração" para excluí-la, após ter sido iniciado o procedimento de ofício para apuração de omissão de rendimentos, dentre os quais os rendimentos do cônjuge.

Como informou a DRFB, a cônjuge não entregou, naquele exercício, declaração em separado, o que, no caso, configuraria o erro ao incluí-la como dependente, justificando uma revisão de ofício do lançamento. (art. 149, do CTN)

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante só possível antes de iniciado o procedimento de ofício (art. 147, do CTN) e a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo seria possível se demonstrado que o mesmo encontra-se em dissonância com a legislação tributária (art. 145, I, do CTN), o que não é o caso.

CONCLUSÃO

O contribuinte não demonstra que a apuração de omissão de rendimentos efetuada pela Fiscalização esteja errada e a legislação, no caso, não admite a retificação de sua declaração, com a exclusão de dependente que voluntariamente incluiu, simplesmente para reduzir tributo devido, pelo exposto VOTO por **negar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10882.000878/2009-67
Acórdão n.º **2801-003.763**

S2-TE01
Fl. 78

CÓPIA